



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386391 - PR (2023/0185981-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**OUTRO NOME** : MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480  
**AGRAVADO** : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE  
**OUTRO NOME** : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PARREIRA - PR037081  
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - PR044749  
EDUARDO SENE CARDOSO - PR002308  
**AGRAVADO** : EVALDO ULINSKI  
**ADVOGADOS** : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524  
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338  
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI - PR025821  
**AGRAVADO** : MIRIANE RODRIGUES FERREIRA  
**OUTRO NOME** : PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : EDUARDO SENE CARDOSO - PR023080

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ocorrência de fraude contra credores demanda: i) a anterioridade do crédito; ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*); iii) tenha o ato jurídico praticado levado o devedor à insolvência; e iv) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

2. O eg. Tribunal de Justiça afastou a alegação de fraude contra credores, em razão de inexistência de crédito anterior ao negócio dito como fraudulento, bem como da não demonstração de predeterminação fraudulenta, em sintonia, portanto, com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno provido, em juízo de reconsideração, no sentido de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.386.391 - PR (2023/0185981-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**OUTRO NOME** : MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
**ADVOGADOS** : AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480  
**AGRAVADO** : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE  
**OUTRO NOME** : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PARREIRA - PR037081  
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - PR044749  
EDUARDO SENE CARDOSO - PR002308  
**AGRAVADO** : EVALDO ULINSKI  
**ADVOGADOS** : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524  
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338  
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI - PR025821  
**AGRAVADO** : MIRIANE RODRIGUES FERREIRA  
**OUTRO NOME** : PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : EDUARDO SENE CARDOSO - PR023080

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Nas razões recursais, a agravante afirma a tempestividade do recurso especial, visto que os únicos feriados considerados na contagem foram feriados nacionais, expressamente indicados no rodapé do recurso interposto. Aduz que, "*embora o Agravante tenha – por cautela – feito referência expressa ao Decreto Judiciário nº 939/2018 do TJPR, que suspendeu expressamente os prazos processuais referentes à segunda e terça-feira de Carnaval, não se aplica no caso o art. 1.003, §6º, CPC, por se tratar de feriado nacional, não feriado local*" (e-STJ, fls. 2.229/2.234).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2.238-2.241).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.386.391 - PR (2023/0185981-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**OUTRO NOME** : **MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO** : **VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901**  
**ADVOGADOS** : **AMANDA GODA GIMENES - PR050253**  
**MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480**  
**AGRAVADO** : **NYLCEIA DO CARMO FELIPPE**  
**OUTRO NOME** : **NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO PARREIRA - PR037081**  
**LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - PR044749**  
**EDUARDO SENE CARDOSO - PR002308**  
**AGRAVADO** : **EVALDO ULINSKI**  
**ADVOGADOS** : **JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524**  
**FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338**  
**LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI - PR025821**  
**AGRAVADO** : **MIRIANE RODRIGUES FERREIRA**  
**OUTRO NOME** : **PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO SENE CARDOSO - PR023080**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ocorrência de fraude contra credores demanda: i) a anterioridade do crédito; ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*); iii) tenha o ato jurídico praticado levado o devedor à insolvência; e iv) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).
2. O eg. Tribunal de Justiça afastou a alegação de fraude contra credores, em razão de inexistência de crédito anterior ao negócio dito como fraudulento, bem como da não demonstração de predeterminação fraudulenta, em sintonia, portanto, com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno provido, em juízo de reconsideração, no sentido de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.386.391 - PR (2023/0185981-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**OUTRO NOME** : **MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO** : **VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901**  
**ADVOGADOS** : **AMANDA GODA GIMENES - PR050253**  
**MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480**  
**AGRAVADO** : **NYLCEIA DO CARMO FELIPPE**  
**OUTRO NOME** : **NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO PARREIRA - PR037081**  
**LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - PR044749**  
**EDUARDO SENE CARDOSO - PR002308**  
**AGRAVADO** : **EVALDO ULINSKI**  
**ADVOGADOS** : **JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524**  
**FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338**  
**LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI - PR025821**  
**AGRAVADO** : **MIRIANE RODRIGUES FERREIRA**  
**OUTRO NOME** : **PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO SENE CARDOSO - PR023080**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):**

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, notadamente pela comprovação da tempestividade do recurso especial, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 1.135-1.136):

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA, AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MEDIDA CAUTELAR. 1. FRAUDE CONTRA CREDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÔNUS DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRAMENTO MANTIDOS. 2. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OUTORGANTE QUE RENUNCIA AO MANDATO APÓS A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, COM A DESISTÊNCIA DAS AÇÕES. HONORÁRIOS DEVIDOS EXCEPCIONALMENTE. VALOR MANTIDO.*

# Superior Tribunal de Justiça

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 3. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE A CREDORES - PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**RECURSO 1 (MARQUES & LIMA) E RECURSO 2 (PALMIANE DA SILVA RODRIGUES) DESPROVIDOS. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR."**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.169-1.180).

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou violação dos arts. 129, 158, 159 e 658 do Código Civil de 2002; e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional; o preenchimento dos requisitos para a ação pauliana; e a ocorrência de fraude contra credores. Afirmou que, "*na hipótese de ato de disposição gratuito, como a renúncia e a doação, o credor não carrega o ônus de provar a ciência ou o consilium da insolvência porque nestes casos a lei erige como requisitos apenas: (1) o dano e (ii) a insolvência*".

Decido.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.**

***1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, portanto, não há falar em violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

[...]

***5. Agravo interno desprovido.***

**(AgInt no REsp n. 2.036.644/PR, relator **Ministro MARCO BUZZI**,**

# Superior Tribunal de Justiça

Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela ausência de fraude contra credores, *in verbis*:

***"Trata-se de ação Pauliana contra ato da cliente/apelada que ao renunciar ao direito de crédito advindo de confissão de dívida (portanto, hipótese "a" retro mencionada), teria cometido, em tese, fraude contra credores, no caso, seus procuradores.***

*A remissão de dívida a que se refere o artigo 158 do Código Civil, destina-se aos credores quirografários e aos credores cuja garantia se torna insolvente diante da fraude.*

***Ocorre que, para que se possa caracterizar a fraude, há a necessidade de que o credor seja titular do crédito antes do negócio dito fraudulento (no caso, o ato da remissão da dívida).***

*Em que pese as alegações do escritório apelante, entendo que a sentença deve ser mantida, pois não caracterizada, de fato, a fraude contra credores.*

*Cabe destacar que a fraude contra credor é classificada como vício social uma vez que o devedor, com o objetivo de se furta à obrigação assumida perante seu credor, reduz seu patrimônio que garantiria sua solvência.*

***No caso em tela, não há que se falar em insolvência por culpa da apelada Palmiriane, decorrente do ato de renúncia, considerando que o pretense crédito discutido não se configurava como seu patrimônio, mas mera expectativa.***

***Nesse ponto, enfatiza-se que a Ação Pauliana, nos termos do artigo 158 do Código Civil, só pode ser proposta por aquele que já é credor ao tempo dos atos ditos fraudulentos, e credor quirografário, o que não ocorreu.***

*Ademais, o próprio autor/Apelante 1, MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, afirmou que a cliente/apelada PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES não possuía condições financeiras para arcar com as custas processuais, fato que induz a sua ciência quanto à condição econômico-financeira precária da sua cliente, que se mostrava insolvente mesmo antes do ato de renúncia que se pretende anular.*

*Tal situação também demonstra com clareza que se tratava de contrato de risco, pois naturalmente os encargos processuais devem ser suportados pelas partes, e adiantar valores em favor da cliente demonstra expectativa no resultado, que não se confirmou.*

*Assim, embora a renúncia ao crédito que se discutia, seja ato gratuito, o que eximiria o autor/apelante de comprovar a existência de conluio fraudulento (consilium fraudis), nos termos do artigo 158 do Código Civil, a outorga de poderes ao advogado se trata de mandato para o Juízo, e a sua revogação unilateral, em tese, não constitui ato ilícito, pois se trata de contrato intuitu personae. Ou seja, não mais confiando em seu procurador constituído ou em seu cliente, pode quaisquer das partes revogar/renunciar ao mandato, desde que arque com as consequências legais e contratuais.*

***Não há que prosperar a alegação de que, quanto à sua renúncia ao crédito que discutia, a apelada não pode se valer da própria torpeza para se***

**beneficiar, considerando que, com a renúncia ao crédito, não ficou comprovado que a apelada tenha se beneficiado, ônus da prova que cabia à parte autora.**

Portanto, não tendo sido comprovada a fraude alegada, aplica-se a regra subsidiária do ônus da prova, descrita no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Em apertada síntese: a) a outorgante não possuía, à época, condições financeiras, como ficou incontroverso nos autos, inclusive com a Autora manifestando que adiantou as despesas processuais; b) o contrato era de risco e de resultado, e inexistia crédito pré-constituído; c) não houve mudança repentina na situação econômica da Ré; d) a revogação unilateral dos poderes de mandato delegados não configura ato ilícito.

A sentença assim consignou:

**(...). Ora os elementos trazidos a lume não comprovam ter havido conluio, não indicam que aqueles se mancomunaram com vistas a fraudar a persecução dos honorários contratuais. O passado recente, as notícias veiculadas na imprensa, os inúmeros comentários existentes no tecido social não viabilizam cogitar acerca de consenso entre verdadeiros inimigos capitais.**

**Explicito: a relação amorosa turbulenta entre Evaldo e Palmiriane, a indiscutível discordância da esposa Nylcéia quanto ao relacionamento de cunho extraconjugal, o imbróglio que ganhou manchetes na mídia impressa e televisiva nacionais, outras recentes (e sobretudo conhecidas) incursões de caráter amoroso por parte de Evaldo ante figura conhecida nas revistas e programas de entretenimento, enfim, até mesmo pelas máximas da experiência, nada permite concluir que pessoas com tamanhas divergências tenham se unido, independente do propósito (...) - (fls. 19).**

(...)

**De fato, o Autor não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos para a fraude de credores. O simples fato de ter a parte renunciado ao mandato não é suficiente, por si só, para caracterizar o ato fraudulento e de ensejar nulidade ao negócio jurídico desfeito.**

**Ademais, é imperioso ressaltar que vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da boa-fé, isto é, presume-se que os atos praticados sejam de boa-fé, sendo que a má-fé é que deve ser demonstrada, o que não ocorreu certamente neste caso.**

(...)

**Assim, em se tratando de negócio jurídico a que se refere o artigo 158 do Código Civil (remissão de dívida), praticada por pessoa/cliente insolvente antes da renúncia ao pretense direito creditício que discutia, portanto, que gerava uma expectativa de crédito aos seus procuradores, que sabendo da condição de insolvência de sua cliente, por livre iniciativa a patrocinaram, inclusive com adiantamento de custas, não tendo o escritório apelante se desincumbido de comprovar a fraude aventada, motivo pelo qual o recurso deve ser desprovido nesse ponto. (e-STJ, fls. 1143/1148, grifos acrescidos)**



# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, ao entender pela não configuração da fraude contra credores, uma vez não verificada a anterioridade do crédito, tampouco evidenciada a predeterminação fraudulenta, o eg. Tribunal de Justiça laborou em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. EVIDENCIADA A INEXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE OS DEVEDORES E OS TERCEIROS ADQUIRENTES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO, NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.**

**2. A jurisprudência deste Tribunal dispõe que o requisito da fraude contra credores de anterioridade do crédito só admite mitigação, quando evidenciada a predeterminação fraudulenta entre alienante e adquirente, o que não ocorre na espécie.**

**3. A revisão da convicção das instâncias ordinárias acerca da época em que iniciada a relação jurídica entre as partes alienantes e adquirentes, bem como acerca da predeterminação fraudulenta, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória .**

**4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno e embargos de declaração, porquanto não iniciado novo grau recursal 5. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.009.655/MT, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDITORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A ação pauliana tem natureza pessoal, razão pela qual é desnecessário citar o cônjuge do devedor doador e do donatário.

3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. **Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores.**

5. **É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.**

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. **Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."**

(REsp n. 1.324.308/PR, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 26/2/2016)

Demais disso, a alteração do entendimento, quanto à inexistência de fraude contra credores, reclamaria novo exame do conjunto probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7 do STJ, senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.026.462/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.391 / PR

Número Registro: 2023/0185981-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001525229201381600141 00457764320128160014 14214232 14780780 1478078001 1478078002  
1525229201381600141 457764320128160014

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OUTRO :  
NOME : MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480

AGRAVADO : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE

OUTRO :  
NOME : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI

ADVOGADOS : RODRIGO PARREIRA - PR037081  
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - PR044749  
EDUARDO SENE CARDOSO - PR002308

AGRAVADO : EVALDO ULINSKI

ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524  
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338  
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI - PR025821

AGRAVADO : MIRIANE RODRIGUES FERREIRA

OUTRO :  
NOME : PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO - PR023080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORAES NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OUTRO :  
NOME : MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
MARCELA ROCHA SCALASSARA - PR076480  
AGRAVADO : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE  
OUTRO :  
NOME : NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI  
ADVOGADOS : RODRIGO PARREIRA - PR037081  
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - PR044749  
EDUARDO SENE CARDOSO - PR002308  
AGRAVADO : EVALDO ULINSKI  
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524  
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338  
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI - PR025821  
AGRAVADO : MIRIANE RODRIGUES FERREIRA  
OUTRO :  
NOME : PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO - PR023080

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024